



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 19/2024/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

PROCESSO Nº SEI-220008/000871/2023

INTERESSADO: CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A (METRÔRIO)

CONSELHEIRO MURILO LEAL

OBJETO: FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - ACESSO INDEVIDO - ESTAÇÃO ACARI/FAZENDA BOTAFOGO - 26/01/2023 - BO MR14652023

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado a pedido da CATRA, em 22/11/2023, com o Boletim de Ocorrência MR 14652023 (55668540), datado em 12/07/2023, sobre o fato relevante da operação ocorrido em 26/01/2023, quando às 09h21min, a Concessionária METRÔRIO, informou através de e-mail que ocorreu um acesso indevido na estação Acari/Fazenda Botafogo às 07h09min. No mesmo horário da ocorrência, o Operador do Centro de Controle realizou o corte de energia entre Pavuna e Coelho Neto, e acionou o Corpo de Segurança Metroviário para o local, segundo informações da Concessionária na Carta 09-CR-023-ENV-0049 (55668695), tempestivamente entregue a esta AGETRANSP, cumprindo o Art. 1º, §2º da Resolução AGETRANSP Nº 21/2014.

Em prosseguimento, foi recebida a Carta 09-CR-024-ENV-0106 - Relatório de Ocorrência Aces (69103221), enviada pela Concessionária no dia 20/02/2024, contendo (i) resumo da ocorrência, (ii) análise operacional da ocorrência, (iii) cronologia dos fatos, (iv) relatório fotográfico, (v) informações do SSCTT, (vi) informações do sistema gestão de linhas, (vii) causa raiz, (viii) conclusão, (ix) providências adotadas e (x) cumprimento da Resolução AGETRANSP nº 18/2014.

Segundo o MetrôRio, o Operador do Centro de Controle realizou corte de energia entre Pavuna e Coelho Neto, e acionou o Corpo de Segurança para o local. Às 07h09min, o Operador solicitou ao condutor do trem que efetuasse a evacuação da composição. Às 07h12min, foi informado que o Supervisor do Centro de Controle determinou a evacuação da estação Acari/Fazenda Botafogo e suspensão de venda de passagens das estações compreendidas entre Pavuna e Colégio;

Além disto, a Concessionária inteirou que, às 07h18min, o Operador do Centro de Controle acionou o Corpo de Bombeiros e SAMU. Às 07h22min, o Supervisor do Centro de Controle determinou o início do Serviço Provisório em Irajá, com os trens retornando, realizando serviço de passageiros até o terminal Botafogo.

Destacou, que das 07h25min às 07h47min, os seguintes trens realizaram Serviço Provisório em Irajá, com suas respectivas evacuações: às 07h25min, trem 485; às 07h31min, trem 489; às 07h35min, trem

493; às 07h41min, trem 472 e às 07h47min, trem 474.

Em sequência, o Supervisor do Centro de Controle autorizou a distribuição de Bilhetes de Devolução e Cartões Siga-Viagem. Às 07h34min, o Corpo de Segurança Metroviário informou ter realizado o resgate do cliente e saído da via, às 07h36min o Operador do Centro de Controle energizou as zonas entre Pavuna e Coelho Neto. O trem 469, evacuado e vistoriado, foi levado para o centro de manutenção. Às 07h40min, o Supervisor do Centro de Controle determinou a normalização das vendas de passagens entre as estações Pavuna e Colégio. O Corpo de Bombeiros chegou ao local para remoção do cliente e condução do mesmo para o Hospital Estadual Getúlio Vargas, às 07h55min.

Analisando os documentos juntados aos autos, concluímos que a interrupção na prestação do serviço se deu em razão de terceiros, o que exclui, por si só, a responsabilidade da concessionária, visto o rompimento do nexa causal do binômio ação ou omissão-resultado, sendo importante apontar que as providências necessárias ao encaminhamento do fato, isto é, o registro do mesmo junto à autoridade de segurança foi devidamente procedido.

Em continuidade à instrução do presente processo, a CATRA solicitou informações à Ouvidoria quanto ao registro de alguma reclamação de usuário sobre este fato e foi informada que não houve nenhuma reclamação sobre tal incidente, conforme documento SEI n.º (72753884).

Colhida as informações pertinentes, a Câmara Técnica de Transporte e Rodovias elaborou a Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 031/2024 (74564219), pontou que: a) Com os autos do processo, é entendido que a causa provável da ocorrência foi acesso indevido à via, tendo em vista que o indivíduo não tinha autorização para acessá-la; b) Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu algum procedimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência; c) A Concessionária não cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09; d) A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes; e) Foram fornecidos 2.027 (dois mil e vinte e sete) Bilhetes de Devolução; f) Foram distribuídos 52 (cinquenta e dois) cartões SIGA-VIAGEM; g) Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência.

Assim, concluiu a CATRA que “diante das informações obtidas através da análise das imagens e dos estudos enviados e da ausência de registros que indiquem autorização de acesso à via no dia e no trecho da ocorrência em questão, podemos concluir, através do método indutivo de análise, que tratar-se de um acesso indevido, por parte de transeunte, sem prévia autorização da Concessionária”.

Em atenção às disposições regimentais, foi aberto prazo, após a manifestação técnica para exercício do contraditório e ampla defesa pela Concessionária, tendo as alegações finais sido apresentadas por meio da Carta Alegações Finais ([75337155](#)), em resposta ao Of. AGETRANSP/CD-ML Nº25, que ressaltou ter sido tempestivamente apresentada e solicita que as presentes Razões finais sejam conhecidas e providas. Por fim, solicitou o arquivamento do presente processo regulatório.

Em análise do presente processo, a Procuradoria Geral da Agência em seu Parecer 127 (75730289), concluiu que: (i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara

Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária; (ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado; (iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado; (iv) Por fim, frisa-se que cabe ao Conselheiro Relator verificar, no exercício de suas atribuições, a partir das informações disponibilizadas pela Câmara Técnica de Transportes e Rodovias - CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Resolução AGETRANSP n° 21, que complementa a Resolução AGETRANSP N° 09.

Diante de todo o exposto, é necessário o destaque de que a atividade regulatória e fiscalizatória dessa agência não se limita a verificar a responsabilidade ou não do concessionário do serviço público pelos eventos operacionais, mas também as medidas adotadas pela concessionária para solucioná-los, bem como o tratamento dispensado aos usuários e os impactos operacionais devem ser objeto de análise por esta entidade reguladora.

Na situação pautada nestes autos resta indene de dúvidas, diante da instrução técnico-jurídica, que a Concessionária realizou os procedimentos necessários para informação de seus usuários e também para garantir a segurança dos mesmos, sendo ratificado o seu cumprimento.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica de Evidências CATRA n° NTEV 031/2024 (74564219), bem como o Parecer 127 (75730289), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Não responsabilizar a Concessionária MetyrôRio pelo incidente registrado no Boletim de Ocorrência MR 14652023 (55668540);
2. Aplicar a Concessionária MetrôRio a penalidade de advertência em razão do descumprimento do §1º do art. 1º da Resolução n° 09/2011, com redação dada pela Resolução n° 21/2014, que trata da obrigatoriedade de a concessionária proceder comunicação oficial sobre o acidente à Agência Reguladora em prazo de até 30 (trinta) minutos;
3. Determinar à CATRA que realize as medidas de praxe e anotações de cabimento em razão da aplicação da penalidade disposta no item 2;
4. Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto, Senhores Conselheiros.

Murilo Leal
Conselheiro Relator